



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

PAG. 01

**Lei Nº 1.540/97, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.997.**

Institui a caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Canindé **CAPESC**, e dispõe sobre a concessão desses benefícios.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - Fica Instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Canindé –**CAPESC**, entidade de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria, destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados dependentes, bem como a forma de concessão desses benefícios.

**CAPITULO II**

**CONCEITUACÃO E PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** - A seguridade compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes conforme estabelecido em Lei.

**Parágrafo Único** – A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- A) Atendimento igual a todos os segurados
- B) Equivalência dos benefícios, e
- C) Equidade na forma de participação no custeio.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 02

**CAPÍTULO III**

**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 3º** - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**CAPÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração formado e eleito pelos próprios Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

**Parágrafo Único** – O Conselho de Administração terá como membros:

- A) Um Presidente
- B) Um Vice-Presidente
- C) Um Secretário
- D) Um Tesoureiro.

**Art. 5º** - A Prefeitura colocará à disposição da **CAPESC**. Os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma. Estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da **CAPESC**.

**Art. 6º** - Os servidores colocados à disposição da **CAPESC**, na forma do art. 5º, a ele se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos ao setor de origem.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 03

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - As despesas com o pagamento e aposentadoria e pensões aos beneficiários da **CAPESC**, serão financiadas pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos servidores em geral mediante desconto em folha de pagamento, no valor equivalente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração;

II - Contribuição do Município, Câmara Municipal, Secretaria de Saúde, Fundações Municipais, Empresas Públicas Municipais e Sociedades de Economia Mista Municipais no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha pagamento;

III - Doações, legados e rendas extraordinária;

§ 1º - A remuneração sobre a qual incide a contribuição prevista no inciso I deste artigo, compreende:

- A) salário base;
- B) representação;
- C) gratificação de função; e
- D) adicional por tempo de serviço noturno, abonos, comissões, insalubridade, periculosidade e outras vantagens.

§ 2º - Não se inclui na remuneração o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória como as diárias e ajudas de custo.

Art. 8º - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior, serão depositados pelos órgãos especificados no inciso II, na conta corrente da **CAPESC**, mediante guia de recolhimento próprio, até o segundo dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação de imediato a **CAPESC**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

**CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97**

**PAG. 04**

**CAPÍTULO VI**

**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 9º** - A arrecadação mensal terá a seguinte destinação:

- benefícios;
- I – 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento dos
  - II – 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio da
- CAPESC.**

**Art. 10** - Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome da **CAPESC**, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro sendo:

- I – Uma conta corrente e
- II – Uma conta de poupança.

**Art. 11** - No primeiro dia útil após a efetivação do depósito pelos órgãos especificados no inciso II do artigo 7º o valor correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) destinado ao pagamento de benefícios serão depositados na conta caderneta de poupança.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** - Beneficiários são:

- I – Aposentados e
- II – Pensionistas.

**Parágrafo Único** – As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela **CAPESC**, conforme o estabelecimento nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 05

**Art. 13** – O servidor poderá ser aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade – limite, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

- A) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- B) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- C) Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- D) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I desse artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso do serviço público, hanseaníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Peget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – **AIDS**, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Proventos proporcionais de que trata este artigo, significa que o servidor aposentado receberá apenas uma fração dos proventos que receberia se fosse aposentado com tempo integral, cujo numerador é o número de anos de efetivo serviço, e o denominador é o número de anos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, e esse valor nunca poderá ser inferior a **1/3 (um terço)** da remuneração que o servidor recebia no serviço ativo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 06

**Art. 14** - O provento da aposentadoria, compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 15** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 16** - O servidor que tiver exercido função de direção chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 10 (dez) anos consecutivos, ou 15 (quinze) anos intercalados, poderá aposentar-se com gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

**Art. 17** - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento.

**Art. 18** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jús a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

**Art. 19** - A pensão pode ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com morte de seus beneficiários, que são;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

**CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97**

**PAG. 07**

I – Cônjuge , ou companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - A pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

§ 2º - Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou reverter por morte, cessão de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

I - Os filhos , ou enteados , até 21 (vinte e um) anos de idade.

**Art. 20** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 21** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Concedida à pensão, qualquer prova posterior por habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

**Art. 22** – Não faz jús à pensão o beneficiário condenado pela prática de Crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

9





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

CONTINUAÇÃO Nº 1.540/97

PAG. 08

**Art. 23** – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, de irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do artigo 26;
- VI – a renúncia expressa.

**Art. 24** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I – Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;
- II – Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia;

**Art. 25** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 14.

**Art. 26** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 27** – O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na inatividade, em valor equivalente ao mês de provento.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 09

**CAPÍTULO VIII**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 28** – O controle da aplicação dos recursos da **CAPESC**, será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

**Art. 29** – Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

- I – O saldo do mês anterior;
- II - Extrato bancário dos lançamentos do mês;
- III – Balancete sucinto das receitas e despesas;
- IV – Comprovante de despesas.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** – A **CAPESC** não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

**Art. 31** – As despesas com aquisição de material, ou serviços serão especificadas em notas fiscais ou recibos, extraídas em nome da **CAPESC**.

**Parágrafo Único** – As despesas a que referem este artigo, nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do Artigo 9º.

**Art. 32** – É vedada a destinação de verbãs para finalidades diversas daquelas especificadas no artigo 9º.

**Art. 33** – A não observância do contido no artigo anterior acarretará crime de responsabilidade, sujeitando infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em Lei Municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.540/97

PAG. 10

**Art. 34** – Os servidores colocados à disposição da **CAPESC**, receberão seus vencimentos pelo órgão de origem (Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Secretaria de Saúde e outros Órgãos Municipais) com todas as vantagens e direitos, não lhes dando essa atividade, direito a qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para **CAPESC**.

**Art. 35** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 1.997.

**Art. 36** – A **CAPESC** só poderá ser extinta mediante acordo com o Instituto Nacional de Seguridade Social – **INSS** que absolverá as suas obrigações Previdenciárias.

**Art. 37** – Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 17 de novembro de 1.997.

  
**LUIZ XIMENES FILHO**  
Prefeito Municipal